



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 3.958, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

*Institui Programa de Anistia de multa e juros referente aos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.*

**GIL MARQUES FILHO**, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Anistia de multa e juros referente aos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

§ 1º O programa abrange os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal;

§ 2º O programa não abrange os créditos decorrentes de atualização monetária.

Art. 2º Aos contribuintes com débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que saldarem integralmente, à vista, suas obrigações no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, será concedido o seguinte benefício:

I – Anistia de 100% da multa e;

II – Anistia de 100% dos juros.

Art. 3º Aos contribuintes com débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que confessarem seus débitos e assinarem os respectivos termos de parcelamento até 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei, poderão solicitar parcelamento destes, em no máximo 12 (doze) parcelas.

§ 1º O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objeto desta moratória;

§ 2º O atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado ensejará a cobrança de juros e multa nos índices legais e utilizados pela Fazenda Pública Municipal;

§ 3º O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

§ 4º Para pagamento da dívida em até 6 (seis) parcelas, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Anistia de 60% da multa e;

II – Anistia de 60% dos juros.

§ 5º Para pagamento da dívida em até 12 (doze) parcelas, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Anistia de 30% da multa e;

II – Anistia de 30% dos juros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 17 DE JULHO DE 2013.**

**Gil Marques Filho**  
Prefeito